



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002
(APENSO: PL 788/03)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x em todos os estabelecimentos penitenciários do País e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metal e de equipamentos de raio-x, nas entradas de todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo único. É obrigatória, para ingresso nas dependências do estabelecimento penitenciário, a passagem, de qualquer pessoa ou autoridade, inclusive juízes, promotores, advogados, Parlamentares, diretores, servidores e empregados do presídio, pelos equipamentos detectores de metal e a inspeção de todas as bagagens de mão por meio de equipamentos de raio-x.

Art. 2º Constitui-se em ilícito administrativo, sujeitando-se o servidor responsável a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a permissão de ingresso, nos estabelecimentos penitenciários, sem a submissão do indivíduo ao detector de metais ou sem a inspeção de sua bagagem de mão por meio do equipamento de raio-x.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º
.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos prisionais.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício**